

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E LICITAÇÕES DIVISÃO DE LICITAÇÕES

NOTA INFORMATIVA № 5/2019 - DLIC/CRLL/DPGI

Brasília, 23 de outubro de 2019.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 01/2019 – IBRAM

Resposta Impugnação

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo: instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito interno de TV – CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate a incêndio, instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar condicionado do Histórico de Alcântara.

1. DAS PRELIMINARES:

A empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME., interpôs a presente impugnação, 1.1. optando pela faculdade de enviar por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@museu, conforme condições estabelecidas no item 20.4 do Edital de Concorrência n.º 01/2019.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.13.4.2, alínea "a", do Edital, que traz consigo a exigência da apresentação de arquiteto, o qual, deverá ser o responsável pela coordenação da obra. Não obstante, exige-se que o arquiteto apresente Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica concernentes à execução de obras tombadas pelo Patrimônio Histórico, com áreas equivalentes à 485,95m2, sem explicar, todavia, o porquê da escolha para conduzir a obra em questão. "

> "Desta feita, a exigência descrita no item 8.13.4.2, alínea "a" de que somente o arquiteto poderá exercer a função de coordenação da obra é notadamente irregular. Isto, porque, consoante será exposto nas razões de direito a seguir, pode o engenheiro civil, legalmente habilitado, exercer tal função. "

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- A empresa impugnante requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com 3.1. efeito de retificar o Edital nº Concorrência 01/2019, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), o item 8.13.4.2, alínea "a", a fim de que, tanto o arquiteto como o engenheiro com comprovada capacitação técnica, possa ser o coordenador da obra, como medida de justiça.
- 3.2. Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, com a inserção da alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4º do art.21, da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.45/05, em seu artigo 18, dispõe:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

- 4.2. O impugnante encaminhou, via e-mail, a peça impugnatória, conforme faculdade editalicia mencionada anteriormente que, assim dispõe:
 - "20.4 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@museus.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no Museu Histórico de Alcântara MCHA/Ibram/MC, localizado à Praça da Matriz nº 7 e 15, Centro-Alcântara-MA, CEP: 65250-000 (98) 3337.1515, nos dias úteis, no horário das 8h00 às 18h00."
- 4.3. Observa-se do corpo da mensagem eletrônica que o envio da peça impugnatória ocorreu às **22:48hs do dia 22.10.2019**, portanto, já vencido o horário estipulado no Edital, a qual está a Administração jungida. É ato vinculado.
- 4.4. Ora, outra interpretação não se pode obter, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os possíveis interessados em participar do certame licitatório. Isto porque, seria dar oportunidade diferenciada para pessoas com a mesma intenção, porém com recursos distintos. O critério e condição estabelecida há que ser uniforme a todos os interessados. Qualquer outro entendimento não irá assegurar tratamento isonômico. O critério editalicio fora estabelecido de forma clara e objetiva.
- 4.5. Não bastasse este princípio constitucional e legal (Art. 3º Lei n.º 8.666/93), há que se atentar as disposições da lei do processo Administrativo (lei n.º 9.784), a saber
 - Art. 23. Os atos do processo devem **realizar-se em dias úteis**, <u>no horário normal de funcionamento</u> <u>da repartição</u> na qual tramitar o processo.
- 4.6. Portanto, se faz necessário concluir pela intempestividade da impugnação em apreço, vez que não fora observado com atenção a todas as condições estabelecidas em edital, que se faz lei entre as partes.
- 4.7. Não obstante estas considerações, sabe-se que a impugnação é um instrumento que, inclusive, pode vir auxiliar em muito a Administração e, por conseguinte, preservar o interesse público. Assim, é que o mérito da impugnação formulado pela empresa está a merecer esclarecimentos, os quais serão feitos a seguir, com vistas a aperfeiçoar o edital e possibilitar uma maior competitividade.
- 4.8.

Nesse sentido, há que se considerar o teor dos itens 8.13.2 e 8.13.3, do referido edital, que demonstram a motivação a cargo da Administração quando especificou as condições e exigências editalícias, utilizando-se do seu poder discricionário para tanto. Vejamos:

- 8.13.2. O objeto da contratação refere-se a um bem tombado na esfera federal, localizado na cidade de Alcântara, portanto, é uma intervenção de conservação e preservação. Como tal deve prezar pela integridade, originalidade e garantir a autenticidade da edificação, preservando as peculiaridades e os valores que os tornaram parte do Patrimônio Cultural Nacional. Para isso há um entendimento técnico da necessidade de Comprovação de capacidade técnica da empresa e da equipe técnica responsável, com a apresentação de certidões e atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado projeto de conservação e preservação de patrimônio cultural protegido por legislação federal ou estadual.
- 8.13.3. A equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços deve possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Todos os serviços deverão ser executados por profissionais qualificados, especializados e experientes, sob acompanhamento e orientação do responsável técnico da CONTRATADA.
- 4.9. Consequentemente, observa-se como essencial a aptidão da equipe técnica na <u>execução</u> <u>dos serviços em questão.</u> Assim, para a equipe técnica, especialmente para o profissional arquiteto e

engenheiro foi solicitada a emissão de Certidão de Acervo técnico — CAT e respectivo atestado de capacidade técnica, "relativos à <u>execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal</u>, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m²." Observa-se que aos dois profissionais, no que se relaciona a comprovação de capacitação técnico profissional, é solicitada comprovação de capacidade, sem que haja desequilíbrio da respectiva solicitação no que tange a etapa de habilitação.

- 4.10. Os requisitos exigidos em edital, decorrem da própria atuação do arquiteto enquanto responsável pela coordenação da obra. Essa se relaciona com a Lei nº 12.378/2010 que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, disserta sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista relativas ao campo de atuação no setor do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico "arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades".
- 4.11. Deve-se novamente ressaltar que, quando se encontravam registrados no Sistema CONFEA/Crea, os arquitetos e urbanistas já possuíam atribuições profissionais igualmente abrangentes na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e no Anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 que no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.
- 4.12. E por ser certo também, que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico se articulam e se complementam com um universo maior de conhecimentos e disciplinas e com profissionais das mais diversas áreas, fundamentais para a adequada preservação do patrimônio cultural brasileiro, se opta pela Coordenação da pretensa contratação ser executada por arquiteto.
- 4.13. Por fim, como já mencionado acima, o que deverá ser comprovado é a aptidão técnica na **execução** de objeto similar ao que está sendo licitado, de acordo com as regras editalícias que tratam sobre a capacidade técnica.

5. **DA DECISÃO:**

5.1. Isto posto, **não conheço** da impugnação apresentada pela empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, por ser intempestiva, entretanto, com vistas a propiciar a ampla participação de todos os interessados, os membros da Comissão Especial de Licitação, fez os esclarecimentos que julgou pertinente no corpo deste ato.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Medeiros Nakao**, **Chefe da Divisão de Licitações**, em 23/10/2019, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0711512** e o código CRC **767A3241**.

Referência: Processo nº 01415.002177/2019-50